



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.956

Recurso nº - 88.871 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente - AGROPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES.

IRPJ - MULTA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAS DE DUODÉCIMOS - Decreto-lei nº 1.967/82: A multa de lançamento ex officio não será devida se o contribuinte deixar de recolher as parcelas de duodécimos estimando não ter imposto a pagar no exercício, confirmando pela declaração de rendimentos apresentada antes da ação fiscal que a exigiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZE-
VEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/005.290/84-17

RECURSO Nº: 88.871

ACÓRDÃO Nº: 101-75.956

RECORRENTE: AGROPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede em Vitória - ES, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança dos duodécimos do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescido da multa de 50%, consoante artigos 2º ao 7º; 10, incisos I e III; 13, 16, 18, 20, 23 e 24 do Dec.-lei nº 1.967/82

2. Em sua impugnação de fls. 07/10, a interessada alega, resumidamente, que no exercício financeiro de 1984, ano-base 1983, embora tivesse apurado resultado positivo, a compensação de prejuízos de exercícios anteriores acabou por determinar a inexistência de qualquer imposto de renda a recolher, e que o pressuposto necessário ao recolhimento das antecipações ou duodécimos é a existência de imposto a pagar, o que não ocorrera, conforme cópia da declaração juntada aos autos.

3. Pela informação de fls. 19/20, o fiscal autuante manifesta-se pela procedência do feito sob a fundamentação de que a declaração de rendimentos apresentada acusava resultado positivo no exercício de 1983 e não prejuízo a ser compensado, como alegava o contribuinte.

4. Através do memorando de fls. 21, o contribuinte foi intimado a apresentar seu livro Diário, ou cópias autenticadas das fls. de registro do balanço referente ao ano-base de 1983, bem como o Livro de Apuração do Lucro Real referente ao mesmo período, o que fora satisfeito às fls. 24/33.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que, o elemento de prova trazido à luz dos fatos contraria o alegado pela defendente, haja visto que, no exercício de 1983 a empresa consignou lucro no valor de Cr\$ 96.075.096;

Considerando que, cai por terra a pretensão da empresa, diante da prova irrefutável contida nos autos;

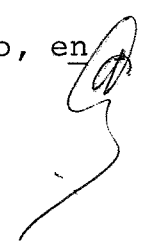
Considerando a informação fiscal de fls. 19/20 corroborada pelas demais peças processuais;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal para determinar que se prossiga na cobrança como determina a Lei."

6. Às fls. 38/43 o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, no qual reitera as razões apresentadas na fase impugnatória, enfatizando a legitimidade da parcela compensada na apuração do imposto correspondente ao exercício de 1984.

7. Pela Resolução nº 101-01.858, às fls. 55/56, o processo foi baixado em diligência a fim de que a repartição de origem intimasse o contribuinte a apresentar quadro demonstrativo dos prejuízos fiscais anteriores, passíveis de compensação no exercício de 1984 e, com base na escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), emitisse minucioso parecer sobre a matéria em questão.

8. O Relatório da Diligência, lido em Plenário, en



contra-se às fls. 62.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O artigo 13 do Decreto-lei nº 1.967/82 faculta ao contribuinte estimar o valor das antecipações e dos duodécimos' com base na projeção do lucro do próprio exercício, daí ser possível que o contribuinte nada recolha antes da entrega da declaração de rendimentos, presumindo-se, neste caso, que estimou não ter lucro tributável no exercício.

No caso em questão a multa de lançamento ex officio pelo não recolhimento das parcelas foi mantido pela autoridade a quo basicamente porque não ficara suficientemente comprovado que o contribuinte naquele exercício de 1984 nada devia a título de Imposto de Renda.

lww
A dúvida surgida nos presentes autos consiste , portanto, em saber se o contribuinte, realmente, não tinha imposto a recolher, isto é, se o PREJUÍZO DE EXERCÍCIO ANTERIOR consignado no item 60, quadro 14, da declaração de rendimentos de fls. 45-v , reunia condições para ser compensado com o LUCRO REAL DO EXERCÍCIO DE 1984, de forma a liberar o sujeito passivo do recolhimento do tributo naquele exercício.

Informa-nos o fiscal diligenciante em seu relatório de fls. 62:

"Em cumprimento ao despacho de fls. 59 verso, efetuei diligência na empresa Agropec - Comércio de Produtos Agrícolas e Participações Limitada, onde através do exame de livros e documentos da contabilidade verifiquei o seguinte:



1 - que a empresa no exercício de 1983, período-base de 01/01 a 31/12/82 distribuiu lucros através da filial de São Paulo no valor de Cr\$ 50.000.000 conforme lançamento nº 3401 de 31/12/82 no Diário nº 7 Reg. na JUCESP sob o número 98529 em 17/08/83 e cópia da ficha do Razão anexa às fls. 62 e item 12 - Quadro 05 da Declaração de Rendimentos Exercício 1983 fls. 81 verso;

2 - que referido lucro foi tributado na fonte conforme lançamento acima citado e declarado no Anexo 2 das declarações dos beneficiários conf. cópia anexa às fls. 67 e 75;

3 - que na consolidação dos balanços das filiais foi apurado prejuízo contábil e em face disto o valor do lucro distribuído em balancete foi adicionado ao Lucro Real conforme cópia da folha do LALUR anexa às fls. 84 e item 20-Q-14 da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1983 - fls. 79 verso;

4 - que na parte B do LALUR (fls. 53) tal lucro distribuído foi devidamente corrigido e parte compensado na Declaração do Exercício de 1984;

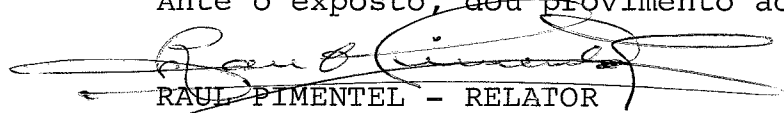
Isto posto e considerando o disposto no ADN CST nº 3/79 que determina que o lucro distribuído em balanço intermediário será tributado integralmente ainda que o balanço do período-base acuse prejuízo "neste caso, o prejuízo desse período-base poderá ser acrescido do lucro sujeito à incidência do imposto para compensação em exercícios posteriores", concluímos que o procedimento da empresa está amparado pela legislação, ou seja existe o direito de compensar o valor de Cr\$ 50.000.000 corrigido monetariamente nos 4 (quatro) exercícios posteriores ao de 1983."

Ora, uma vez comprovada a legitimidade da parcela compensada na declaração de rendimentos de 1984, têm-se que o contribuinte nada devia a título de imposto de renda naquele período e, conseqüentemente, lhe era facultado deixar de recolher as parcelas de duodécimos estimando não ter imposto a pagar no exercício.

V.v.



Ante o exposto, deu provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

